



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

LEI N° 1.859/2017.

Autoriza a fazenda Pública Municipal a protestar certidões de dívida ativa correspondente aos créditos tributários e não-tributários do Município de Monteiro, bem como a inscrever tais débitos no órgãos de proteção ao crédito, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá enviar para protestos, na forma e para fins previstos na Lei Federal n. 9.492 de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Monteiro.

Parágrafo Único – Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - A protocolização e a efetivação do protesto das certidões de dívida ativa independem do prévio depósito dos valores relativos aos emolumentos e demais despesas, que serão pagos pelos interessados de acordo com os critérios definidos nos parágrafos seguintes:

§1º - Por ocasião do pagamento do título em tabelionato ou a desistência do protesto, com base na tabela de emolumentos e despesas vigentes na data da protocolização do título.

§2º - Por ocasião do pedido de cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto ou de seus efeitos, com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data da apresentação dos referidos documentos, hipóteses em que, para fins de cálculo, será considerado o valor do título e sua correspondente faixa de referência na tabela de emolumentos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabeliões de Protestos e Títulos e outros documentos de dívida poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata esta Lei.

Art. 4º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monteiro, 23 de maio de 2017.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita Constitucional